6 CONSIDERAÇÕES FINAIS: O DIRIGISMO CONSTITUCIONAL E A ELIMINAÇÃO DOS PRÉ-JUÍZOS INAUTÊNTICOS PELO VÍCIO DA INCONSTITUCIONALIDADE

A análise empreendida demonstra que a transição do modelo de Estado de Direito Liberal para um Estado Democrático de Direito exige uma *radicalização hermenêutica*. Não se trata de utilização renovada do instrumentário jurídico forjado pela modernidade, mas de uma necessária *alteração do imaginário jurídico dominante*. Propugnar a mera "leitura" do ordenamento jurídico "à luz" da Constituição implica reeditar, sob as vestes de um discurso renovado, as categorias abstratas do Estado de Direito Liberal do século XIX.⁶⁹⁸

A mirada sobre a evolução do Direito pátrio demonstra estarmos, no Brasil, atrelados epistemologicamente ao projeto científico da modernidade, ainda comprometidos com a estruturação da Ciência do Direito a partir de ideais sistemáticos jusnaturalistas, em evidente esforço "para combinar o culto à Razão com a atenção aos fatos históricos", como bem assevera Villey.⁶⁹⁹

O imaginário dominante é formado pelos velhos paradigmas que desvinculam o intérprete de juízos autênticos, na medida em que provocam desvios no sentido de Constituição. Por conseguinte, com base em antigas teorias constitucionais, impera soberanamente um conceito "frágil" de Constituição, o que se verifica em face do alto grau de inefetividade dos dispositivos constitucionais, os quais, vale lembrar, como direito positivo, estão em vigor. ⁷⁰⁰

Da manutenção desse cenário resulta a ineficácia das normas e princípios constitucionais, cuja hierarquia superior é reconhecida somente em nível formal – e não material – demonstrando a força do paradigma piramidal kelseniano. As conquistas democráticas consolidadas pela Constituição Federal de 1988, principalmente os consistentes

⁶⁹⁸ "A Revolução Francesa constitui um facto capital na história do direito dos países da Europa ocidental; só a Grã-Bretanha escapou, em larga medida, às suas repercussões no campo jurídico. As idéias políticas, filosóficas, económicas e sociais do séc. XVIII foram concretizadas na legislação revolucionária a partir de 1789, sobrevivendo aos diferentes regimes políticos que a França conheceu nos finais do séc. XVIII e inícios do século XIX e tornando-se um fundo comum do direito dos países da Europa continental. (...). A Revolução Francesa deu origem a um direito muito individualista: o indivíduo goza do máximo de liberdade, tanto no domínio do direito privado como no domínio do direto público. Os grandes códigos da época napoleónica cristalizaram o sistema individualista durante cem anos. (...). Os fisiocratas tinham posto o acento na idéia de felicidade individual. É o Estado que deve ser, a seus olhos, encarregado de dar a cada um o máximo de felicidade possível. (...). Inspirando-se em todos estes precedentes, os legisladores da Revolução Francesa vão construir o sistema jurídico do mundo contemporâneo sobre um certo número de teorias políticas, que dominarão o direito dos países da Europa ocidental e da América nos séculos XIX e XX". (GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito... pp. 413 – 414).

⁶⁹⁹ VILLEY, Michel. **Filosofia do direito...** p. 310.

⁷⁰⁰ Nesse sentido Streck, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**... p. 14.

avanços em sede de direitos a prestações, têm sua eficácia relegada à categoria programática. O imaginário jurídico positivista dominante exige uma legitimação infraconstitucional das normas constitucionais, o que restou evidenciado, seguindo-se o superado programa jusnaturalista, com a edição do Código Civil de 2002.⁷⁰¹

As tentativas doutrinárias por parte das teorias jusnaturalistas e das teorias argumentativas de superação do paradigma positivista acabam incorrendo no mesmo equívoco do positivismo que pretendem criticar. Afastando-se do legalismo, foram seduzidas pela tese da discricionariedade judicial, nos parâmetros da moldura de Kelsen, que pressupõe a completude do sistema jurídico. São teses também positivistas. ⁷⁰²

A única forma de superação do positivismo e de desconstrução do imaginário jurídico dominante é por meio da superação do paradigma metafísico do esquema sujeito-objeto, pautado pela filosofia cartesiana da consciência.

A Filosofia do Direito, diferentemente da dogmática jurídica, deve indagar o que está "por detrás" dos problemas e, sobretudo, dos pressupostos fundamentais da Ciência do Direito, adotando uma "atitude que transcenda os sistemas". E a pré-compreensão, ou o preconceito, são condições essenciais para o entendimento "de conteúdos de significados". Não há, pois, segundo Kaufmann, nada na Filosofia do Direito e na própria Ciência do Direito que não seja problemático ou que não possa ser problematizado: não existe, entre a Filosofia e a dogmática, "uma relação de 'mais ou menos', de 'mais importante ou menos importante', mas uma relação de diferentes formas de ser. Por isso, uma não se substitui à outra". ⁷⁰³

Como ressalta Stein, a questão do conhecimento no mundo não é separável do sujeito que trata do objeto e o representa no mundo, pelo que não se pode falar em um método apartado da questão do sujeito. Dessa forma, toda a questão hermenêutica abarca a relação entre sujeito e objeto, ou seja, traz para dentro de si a idéia de que a relação entre sujeito e objeto se dá em uma relação de circularidade: "Existe um compromisso entre sujeito e objeto

^{701 &}quot;Estas teorias justificam-se como ciência, basicamente de duas maneiras: (...). A segunda maneira assume mais claramente o aspecto tecnológico, nascendo a partir da separação entre o reino de ser e o dever-ser, para proclamar a ciência do direito como uma disciplina do segundo sítio; uma ciência da norma; desta concepção decorremos posicionamentos lógicos de Kelsen, os deslocamentos ontológicos de Cossio, e o tridimensionalismo de Reale". (CLÈVE, Clèmerson Merlin. O direito e os direitos... p. 178. Grifos no original).

^{702 &}quot;Mesmo algumas posturas consideradas críticas do Direito, muito embora procurem romper com o formalismo normativista (onde a norma é uma mera entidade lingüística), acabam por transferir o lugar da produção do sentido do objetivismo para o subjetivismo; da coisa para a mente/consciência (subjetividade assujeitadora e fundante); da ontologia (metafísica clássica) para a filosofía da consciência (metafísica moderna). Não conseguem, assim, alcançar o patamar da viragem lingüístico/hermenêutica, no interior da qual a linguagem, de terceira coisa, de mero instrumento e veículo de conceitos, passa a ser condição de possibilidade. Permanecem, desse modo, prisioneiros da relação sujeito-objeto (problema transcendental), refratária à relação sujeito-sujeito (problema hermenêutico)". (STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica... p. 37. Grifos no original).

703 KAUFMANN, Arthur. "Filosofia do direito, teoria do direito, dogmática jurídica"... pp. 26 – 27.

no universo hermenêutico". 704 Por isso, a exclusão do positivismo, diz Streck, como "perspectiva adequada ao pensamento jurídico" não importa o "não-reconhecimento do direito positivo como o modo de ser do Direito". O importante para destruir velhos e construir novos e mais adequados paradigmas é ter em mente que o reconhecimento do direito positivo não leva ao positivismo, "antes pode ser acompanhado de seu repúdio". 705

O problema da interpretação e da alteração de paradigmas é, portanto, fenomenológico. 706 A hermenêutica declarou "guerra" aos fundamentos positivistas do conceito objetivista de conhecimento, do conceito de direito substantivo-ontológico e da noção de completude sistemática, por designar as condições de possibilidade de compreensão do sentido em geral, ou seja, não prescreve nenhum método, advindo daí seu caráter de universalidade. 707 Por conseguinte, a hermenêutica filosófica exerce um papel fundamental na construção de um novo paradigma, representando um saber prático que ultrapassa a questão do fundamento metafísico supratemporal: o fundamento é modo de ser-no-mundo. 708

A compreensão do Direito não se perfaz apenas com base no conhecimento dogmático ou na análise discursiva de enunciados jurídicos. Ao revés, como salienta Streck, "quanto mais o pensamento dogmático tenta explicar o Direito através de conceptualizações, mais ele estará escondendo o Direito". 709 Esse é, sem margem de dúvidas, o grande problema da cultura dos manuais. É de ser recordado o alerta de Kuhn, o qual afirma que os manuais têm há muito enganando as novas gerações, pois o conhecimento que deles se depreende "assemelha-se ao empreendimento que os produziu como a imagem de uma cultura nacional obtida através de um folheto turístico ou um manual de línguas". 710

Por essas razões, é imprescindível uma radicalização hermenêutica à crítica do pensamento dogmático-dedutivo-subsuntivo, que impede o Direito de mostrar seu caráter transformador.⁷¹¹

⁷⁰⁴ STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre hermenêutica**... p. 24.

⁷⁰⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**... p. 16.

⁷⁰⁶ Idem, p. 37.

⁷⁰⁷ Conforme KAUFMANN, Arthur. "A problemática da filosofia do direito ao longo da história"... pp. 149 –

⁷⁰⁸ Nesse sentido, STRECK, Lenio Luiz. "A hermenêutica filosófica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo)constitucionalismo"... p. 162.

709 Idem. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**... p. 276.

⁷¹⁰ KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**... p. 19.

⁷¹¹ Conforme STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**... pp. 278 – 279. "Trata-se, enfim, de uma análise antimetafísica, isto porque a partir da viragem lingüística e do rompimento com o paradigma metafisico aristotélico-tomista e da filosofia da consciência, a linguagem deixa de ser uma terceira coisa que se interpõe entre um sujeito e um objeto, passando a ser condição de possibilidade. (...). Ao mesmo tempo, o processo interpretativo deixa de ser reprodutivo (Auslegung) e passa a ser produtivo (Sinngebung). É impossível ao intérprete desprender-se da circularidade da compreensão". (STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica... pp. 279 – 280).

No Estado Democrático, a tarefa do intérprete não é somente a de fazer uma "leitura" da legislação infraconstitucional à luz da Constituição, mas realizar o programa constitucional de construção e consolidação de uma sociedade democrática, a partir de uma teoria material da Constituição, entendida como uma teoria da Constituição constitucionalmente adequada. No dizer de Bercovici, a Constituição jurídica possui uma significação própria, ainda que não de modo absoluto: "A Constituição não é apenas uma 'folha de papel', não está desvinculada da realidade histórica concreta, mas, também, não é simplesmente condicionada por ela. Em face da Constituição real, a Constituição jurídica possui significado próprio". 712

Rompe-se, desse modo, com as concepções foriadas com fundamento na hermenêutica tradicional, cuja preocupação central é de caráter epistemológico, ou seja, de caráter metodológico, 713 comprometida tão-somente com o regular funcionamento de um sistema de pretensa completude.

O justacionalismo ofereceu postulados necessários, segundo Wieacker, à idéia do Direito, postulados que justificavam a si mesmos na recíproca influência sobre uma ciência jurídica de caráter prático. Esses postulados, contudo, cristalizaram-se em axiomas que nortearam a legislação (codificação) que pretendia ter definitivamente encontrado o Direito certo para um Estado concreto. Com isso, transformaram-se "no travão de uma justiça viva que exigia, precisamente como norma imutável, um direito positivo diferente para situações históricas diferentes". Diante da razão autoritária, a "auto-correcção" tornou-se impossível, a ponto de a razão tornar-se "verdadeiramente no contra-senso" e o "benefício em castigo". 714

Nesse contexto, e como forma de destruição de paradigmas, a hermenêutica filosófica possibilita ao interprete compreender a Constituição como um existencial e, como tal, integrante de seu mundo, não mera ferramenta interpretativa à disposição para utilização ou não em uma operação de subsunção normativa. Sendo a Constituição um existencial, o intérprete possui uma pré-compreensão de seu sentido. E é esse sentido, o sentido de Constituição, que perfaz a unidade do ordenamento jurídico como um todo.

Somente com a pré-compreensão do sentido de Constituição o ordenamento jurídico pode ser interpretado na perspectiva de uma sociedade democrática, onde a Constituição é compreendida não como elemento de organização política do Estado, mas como verdadeiro projeto de determinação da identidade da sociedade. 715 Na lição de Streck,

⁷¹² BERCOVICI, Gilberto. **Desigualdades regionais, estado e constituição...** p. 287.

⁷¹⁴ WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**... pp. 398 – 399.

⁷¹⁵ Conforme CANOTILHO, J. J. Gomes. Constituição dirigente e vinculação do legislador... p. 101.

Para romper com essa tradição (inautêntica), no interior do qual os textos jurídicos constitucionais são hierarquizados e tornados ineficazes, afigura-se necessário, antes de tudo, *pensar* o sentido da Constituição, a partir de uma teoria da Constituição adequada às especificidades de um país periférico como o Brasil, interligando-a com a Teoria do Estado. Mais do que isso, trata-se de compreender que a especificidade do campo jurídico implica, necessariamente, entendê-lo como mecanismo prático que provoca (e pode provocar) mudanças na realidade.⁷¹⁶

A Constituição é projeto de determinação de identidade porque abriga todas as conquistas democráticas de uma sociedade que durante longos períodos lutou contra o autoritarismo dos regimes militares que comandaram o País. A superação do paradigma positivista exige, portanto, a concretização da Constituição por meio da universalização do seu sentido, que, compondo a pré-compreensão do intérprete, torna-se *elemento vinculante na formação de juízos autênticos*, o que equivale a dizer, elemento vinculante no cumprimento do projeto global da Constituição.

Não há teoria do conhecimento sem ser-no-mundo; não há um conhecimento puro e objetivo com base em um fundamento universal. Com isso, eliminam-se todos os dualismos metafísicos da filosofia da consciência. A relação do intérprete com a Constituição não é mais uma relação entre sujeito e objeto, mas uma relação *intersubjetiva*, onde se estabelece um diálogo entre o intérprete e aquilo que pretende interpretar.

Pelo sentido universalizante de Constituição que vincula o intérprete na formação de juízos autênticos, descabe falar em distinção quantitativa ou qualitativa entre princípios e regras, bem como em métodos de interação entre direito público e privado, característicos do paradigma da deificação da técnica legislativa. A unidade do ordenamento jurídico não se consubstancia formalmente, mas *materialmente*, o que significa dizer que todo o ordenamento está condicionado e dirigido à realização do programa constitucional: *o sentido de Constituição constitui o sentido do ordenamento jurídico*.

Com Bonavides, pode-se afirmar ser indevida a intenção do formalismo positivista de equiparação da Constituição à lei, "como se ambas fossem dotadas da mesma estrutura, natureza e substância". Não há como tratar a Constituição exclusivamente como lei:

Tratar a Constituição exclusivamente como lei é de todo impossível. Constituição é lei, sim, mas é sobretudo *direito*, tal como a reconhece a teoria material da Constituição.

Compreendê-la como direito, e não apenas como lei, ao revés, portanto, do que fazia o positivismo legalista, significa, enfim, desatá-la dos laços silogísticos e

⁷¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**... p. 836.

dedutivistas, que lhe embargavam a normatividade e a confinavam, pelo seu teor *principial*, ao espaço da programaticidade destituída de juridicidade.⁷¹⁷

A Constituição não pode ser compreendida como elemento de mera atividade subsuntiva, como mero "topos conformador", como diz Streck, onde seu texto seria a "última *ratio* do sistema, atuando como um-repertório-de-conceitos-abstratos – espécies de significantes primordiais-fundantes – à espera de uma 'acoplagem' proveniente da infraconstitucionalidade". Daí o autor referir-se à lição de Heidegger, afirmando ser impossível inferir algo de algo, pois "é preciso ter claro que o sentido do ser de um ente não pode ser constitutivo de sentido do ser de outros entes":

É impossível inferir algo de algo; não se pode deduzir coisas de coisas. Tampouco o fundamento pode ser uma frase, uma categoria. Isto porque em todas as características existenciais da ontologia fundamental existe uma co-originariedade. Essa co-originariedade não permite que se deduza um existencial do modo de ser de outro existencial (não se pode esquecer que os existenciais surgem da operação de descrição dos indícios formais $-formale\ Anzeige$). 718

É por isso que a concepção da Constituição como "produto de um processo compreensivo" pressupõe um rompimento paradigmático, pressupõe a transição do "modo apofântico" para o "modo hermenêutico", pois "o compreender é um existencial, que é uma categoria pela qual o homem se constitui".⁷¹⁹

Nesse ponto revela-se a importância do modelo estrutural do jogo, onde essas questões são nitidamente vislumbradas. A importância do jogo é justamente a de arrebatar o intérprete do alheamento e da pureza positivista, vinculando-o ao movimento que é condicionado pelo modo de ser da obra de arte, pelo modo de ser da Constituição.

O jogo permite a demonstração, no entremeio do círculo hermenêutico, da formação dos juízos autênticos, pois o intérprete é "jogado" por esse movimento condicionado pelo sentido de Constituição. Duas opções se apresentam ao intérprete: ou toma como sua a tarefa de construção permanente da obra de arte, ou seja, a tarefa permanente de concretização da Constituição; ou desvincula-se do sentido de Constituição, sofrendo como conseqüência de sua escolha a declaração de *inconstitucionalidade* de sua interpretação, pois condicionada por juízo inautêntico, aqui entendido como a pré-compreensão que não prestigia o sentido de Constituição e não se deixa levar pelo movimento do jogo. 720

⁷¹⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**... p. 582. Grifos no original.

⁷¹⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**... pp. 224 e 227.

⁷¹⁹ Idem, p. 231.

⁷²⁰ "Por isso, o des-velar do novo (Estado Democrático de Direito, sua principiologia e a conseqüente força normativa e substancial do texto constitucional) *pressupõe a desconstrução/destruição da tradição jurídica*

Por essa razão, diz Gadamer que a pergunta pela natureza do jogo não encontra nenhuma resposta, se pretende ser respondida a partir da reflexão subjetiva de quem joga. É preciso perguntar pelo modo de ser do jogo como tal, que possui um "espírito" (e aqui podemos dizer "sentido") próprio e especial. O jogo joga algo, atribuindo uma tarefa àquele que por ele é jogado. 721 Estabelece-se, assim, um *verdadeiro diálogo* entre intérprete e obra de arte, entre o intérprete e a Constituição. A predestinação da obra de arte como identidade e reconhecimento pressupõe o fato de que a obra não está ligada a ideais formalistas, que a identidade da própria obra consiste em que algo deve ser compreendido, que a obra deve ser compreendida como aquilo que ela quer dizer – "algo como algo".

Não há, assim, uma separação entre o todo da obra e aquilo a partir do que a obra é vivenciada. A compreensão daquilo que possui um sentido não é um processo meramente "receptivo"; a compreensão é, antes, uma "compreensão de si mesmo" por parte do sujeito cognoscente, que ingressa, ele mesmo, no horizonte de compreensão, com toda a tradição de que é portador, momento em que poderá fundamentar, argumentativamente, o que já havia antecipado na sua pré-compreensão. 722

Por conseguinte, o movimento do todo, o movimento que é jogo, é comandado pela expectativa de sentido do todo e "preenche-se a partir de cada parte individual, finalmente, na elaboração significativa do todo". 723 Não se pretende, então, que o texto constitucional tenha "um sentido", mas que "haja um sentido de Constituição". 724

Pode-se, dessa forma, afirmar que a Constituição dirigente não está "morta"; ao revés, é realidade viva e presente no cotidiano do intérprete. Ao ser vinculado à formação de juízos autênticos no movimento do jogo constitucional, o intérprete é vinculado à interpretação conforme a Constituição, compreendida como concretização da própria Constituição, não como mera técnica de interpretação da legislação infraconstitucional. 725

inautêntica, mergulhada na crise de paradigmas. Ao des-construir, a hermenêutica constrói, possibilitando o manifestar-se de algo (o ente "Constituição" em seu estado de des-coberto). O acontecimento da Constituição será a revelação dessa existência do jurídico (constitucional), que está aí, ainda por des-cobrir. O acontecer será, assim, a des-ocultação do que estava aí velado". (STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica... p. 224. Grifos no original).

⁷²¹ Conforme GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I...** pp. 154 a 161.

⁷²² Nesse sentido, Conforme KAUFMANN, Arthur. "A problemática da filosofia do direito ao longo da história"... p. 152.

⁷²³ GADAMER, Hans-Georg. **A atualidade do belo...** pp. 37 a 46.

⁷²⁴ STRECK, Lenio Luiz. op. cit. p. 224.

^{725 &}quot;A principal crítica às Constituições que contém programas de atuação, chamadas de 'Constituição dirigente', como a nossa, é a acusação de que elas 'prendem' os sucessivos governos à realização de seus objetivos, não respeitando o ideal da alternância política dos governos. A discricionariedade das políticas de governo é larga, mas não absoluta. Discricionariedade não significa plena liberdade, nem arbitrariedade, afinal, os governos constitucionais devem atuar de acordo com a Constituição. Do mesmo modo, a política não pode ser conduzida simplesmente por juízos de oportunidade, mas também está vinculada a padrões e parâmetros jurídicos,

Essa compreensão renovada da interpretação conforme a Constituição é possível em razão do modelo estrutural do jogo, em razão do diálogo que a obra de arte estabelece com o intérprete. O "algo" que a Constituição tem a dizer é justamente seu projeto global de sociedade. E o intérprete toma como sua a tarefa de construção permanente da Constituição porque nela se reconhece, porque nela a sociedade se reconhece, porque o projeto constitucional é projeto de determinação da identidade dessa sociedade.

Assim, a tarefa do intérprete é antes e sempre a de *concretização*, direta ou indireta, da Constituição. O intérprete não é livre para escolher, em determinado caso, a resposta que lhe pareça mais adequada, nos moldes positivistas kelsenianos, com base em elementos "metajurídicos", quando o sistema não oferecer uma resposta pronta para ser aplicada em operação de subsunção normativa. Cabe ressalvar que esses elementos supostamente "metajurídicos" foram todos constitucionalizados, a exemplo dos arts. 1°, 3° e 170 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, o intérprete, no movimento do jogo, nunca será livre para fazer escolhas; a única escolha que poderá fazer é a de concretizar ou não o sentido de Constituição. Em caso negativo, seus pré-juízos, por *inautênticos*, padecerão do *vício da inconstitucionalidade*. O intérprete, no movimento do jogo constitucional, está vinculado a uma resposta para determinado caso, que é a resposta constitucionalmente adequada, admitindo-se, portanto, a possibilidade, no paradigma do dirigismo constitucional, de *uma única resposta correta para cada caso*.

O que se retira do modelo estrutural do jogo e da análise do dirigismo constitucional sob essa perspectiva é o fato de *todo o ordenamento jurídico estar dirigido à concretização da Constituição*, o que leva à superação da dicotomia público-privado. Isso significa estar todo o ordenamento condicionado pelo sentido de Constituição à *concretização dos direitos fundamentais*.

Um breve olhar sobre o desenvolvimento da doutrina dos direitos fundamentais demonstra sua profunda transformação, com a agregação de novas dimensões ao núcleo essencial de liberdade, principalmente após o segundo pós-guerra, sendo os direitos a

especialmente constitucionais. Ao contrário do que alegam seus críticos, a Constituição não substitui a política. Do mesmo modo, a Constituição é base para a legislação, mas a legislação não é simples execução da Constituição. O legislador tem margem de atuação política própria, embora possa ser limitado pelas diretrizes constitucionais. A Constituição portanto, não é neutra, pois contém um programa de atuação que se impõe para o Estado e a sociedade isto também não quer dizer que o texto constitucional tira a liberdade de opções políticas dos cidadãos. Este programa é, nas palavras de Díaz Rivorío, 'suficientemente abierto', garantindo o pluralismo político. E é, também, este programa o principal conteúdo, ao lado dos direitos fundamentais e da democracia, do texto constitucional, incluído, no caso da Constituição de 1988, entre os princípios fundamentais, no seu artigo 3º (...)". (BERCOVICI, Gilberto. **Desigualdades regionais, estado e constituição...** pp. 289 – 290).

prestações privilegiados nas Constituições do século XX, assim como na Constituição Federal de 1988.

A realização do projeto global de Estado e de sociedade passa obrigatoriamente pela concretização dos direitos fundamentais, como verdadeira dimensão democrática de um Estado Constitucional de Direito. A Constituição impõe a realização de políticas públicas em razão da função dirigente dos próprios direitos fundamentais, efetivos mandamentos constitucionais materiais ao Poder Público. Somente a partir da percepção de que o espaço de liberdade de conformação do legislador é limitado pela verdadeira imposição de concretização dos direitos fundamentais é que um novo paradigma, condizente com uma sociedade democrática, pode ser construído.⁷²⁶

Ao demais, deve ser ressaltado, com Sarlet, como consagrados no direito constitucional positivo *vigente* no Brasil, os direitos fundamentais sob o aspecto da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e dos valores da igualdade, liberdade e justiça, constituindo "condição de existência e medida da legitimação de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito". Assim é que Canotilho fala em uma mutação operada na relação entre lei e os direitos dos cidadãos, transitando-se da idéia de "direitos fundamentais no âmbito da lei" para a idéia de "lei apenas no âmbito dos direitos fundamentais". Com isso, a força dirigente dos direitos fundamentais, notadamente dos direitos a prestações, inverte o objeto da clássica pretensão fundada em um direito subjetivo: "de uma *pretensão de omissão* dos poderes públicos (direito a exigir que o Estado se abstenha de interferir nos direitos, liberdades e garantias) transita-se para uma *proibição de omissão* (direito a exigir que o Estado intervenha activamente no sentido de assegurar prestações aos cidadãos)". ⁷²⁸

Vale, pois, lembrar a lição de Hesse sobre a relevância do direito constitucional para a vida de uma comunidade:

_

⁷²⁶ "Os direitos fundamentais são a sintaxe da liberdade nas Constituições. Com eles, o constitucionalismo do século XX logrou a sua posição mais consistente, mais nítida, mais característica. Em razão disso, faz-se mister introduzir, talvez, nesse espaço teórico, o conceito do juiz social, enquanto consectário derradeiro de uma teoria material da Constituição, e sobretudo da legitimidade do Estado social e seus postulados de justiça, inspirados na universalidade, eficácia e aplicação imediata dos direitos fundamentais. Coroam-se, assim, os valores da pessoa humana no seu mais elevado grau de juridicidade e se estabelece o primado do Homem no seio da ordem jurídica, enquanto titular e destinatário, em última instância, de todas as regras do poder". (BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional p. 587)

Curso de direito constitucional... p. 587).

727 SARLET, Ingo. A eficácia dos direitos fundamentais... p. 68. Afirma o autor que o caráter analítico, o pluralismo e o cunho programático-dirigente da Constituição de 1988 revelam "certa desconfiança em relação ao legislador infraconstitucional", demonstrando a intenção de salvaguardar as conquistas em sede de direitos fundamentais contra uma "eventual erosão ou supressão pelos Poderes constituídos". (Idem, p. 71).

⁷²⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**... pp. 363 e 365. Grifos no original.

Las normas que integran el Derecho constitucional no son sólo mandatos (Sollensätze) abstractos que, ajenos a la realidad, se contraponen a ésta de forma totalmente inconexa, o que, 'dialéctica', 'correlativamente' o del modo que sea, se coordinan con la misma por medio de una genérica interrelación. Estas normas quedan en letra muerta cuando su contenido no se incorpora a la conducta humana mediante su aplicación y observancia diarias. Sólo en tanto el Derecho constitucional es 'realizado' por y en dicha conducta alcanza la realidad de un orden vivido, formador y conformador de la realidad histórica, capaz, por tanto, de cumplir su función en la vida de la Comunidad. Y de la misma manera que sólo bajo este presupuesto puede tener relevancia el Derecho constitucional para la vida de la Comunidad, también para una aproximación jurídica a la que lo que le importa sea ese orden real y no un 'sistema' abstracto sólo le puede importar el Derecho constitucional como algo realizado y a realizar. Desde el punto de vista de esta 'realización' del Derecho constitucional, como ha señalado F. Müller, la 'norma' no puede ser aislada de la 'realidad'; por el contrario, la 'realidad' en sus respectivas circunstancias (el 'ámbito normativo'), afectadas por el mandato de la norma (el 'programa normativo'), es parte integrante y constitutiva de la norma misma. La norma aparece, de este modo, como 'modelo de ordenación acuñado por su objeto' (sachgeprägtes Ordenungsmodell); es 'proyecto vinculante de un orden parcial de la comunidad jurídica, la cual modela la norma y en la que lo regulador y lo regulado van necesariamente unidos complementándose indeclinablemente el uno al otro y fundamentándose mutualmente en la praxis de la realización del Derecho. A partir de esto el Derecho constitucional abarca también, de forma en cada caso diferente, el trozo de la realidad social presupuesto, recepcionado o producido por sus distintas normas.729

A Constituição, pois, não é mera ferramenta, pois ela "dirige" e "constitui". Sua força normativa não admite o descumprimento de seu núcleo dirigente e essencial-fundamental. É preciso, como afirma Streck, "assumir uma posição de defesa e suporte da Constituição como fundamento do ordenamento jurídico e expressão de uma ordem de convivência assentada em conteúdos materiais de vida e um projeto de superação da realidade". É necessária uma *compreensão renovada da Constituição*, na medida em que a compreensão envolve possibilidades que tornam a Constituição visível "em um acontecer do Direito". ⁷³⁰

A experiência da concretização da Constituição é uma experiência de *autocompreensão*. A experiência, portanto, é a experiência da finitude humana. "O homem experimentado", diz Gadamer, "conhece os limites de toda previsão e a insegurança de todo plano". Essa é a consumação da verdade da experiência. A experiência consumada nunca chega a um fim, pois aquele que vivencia uma experiência, o choque hermenêutico, está sempre aberto para novas experiências. "A verdadeira experiência é assim experiência da própria historicidade". A experiência hermenêutica está ligada à tradição, que é linguagem. E a compreensão da tradição compreende um texto transmitido como um conteúdo de sentido. ⁷³¹ Essa é a experiência que decorre do fecundo diálogo que se estabelece entre

 729 HESSE, Konrad. Escritos de derecho constitucional... pp. 99 – 100.

_

 ⁷³⁰ STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise... pp. 298 e 300.
 731 Conforme GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método I... pp. 467 – 468.

intérprete e obra de arte, entre intérprete e Constituição, diálogo esse que, por ser finito, exige uma permanente tarefa de construção e reconstrução da obra de arte – a Constituição é o resultado de sua interpretação.

Essa compreensão é a compreensão de algo que está diante do intérprete, o que obriga a um reconhecimento absoluto; mas esse compreender não é o compreender do ente que vem ao encontro no mundo do intérprete, e sim o compreender daquilo que o ente *diz de verdadeiro*. Essa verdade se revela somente por meio do diálogo, ou, no dizer de Gadamer: "o ser não é experimentado onde algo pode ser construído e assim concebido por nós mesmos, mas lá onde aquilo que acontece pode ser simplesmente compreendido".⁷³²

⁷³² Idem, p. 23.